



**AO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, REPRESENTADO PELO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL – REINALDO AZAMBUJA**

**RECOMENDAÇÃO N. 14/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição Federal; e nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993; no artigo 23 da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF; no artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do CNMP; do artigo 3º, incisos VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual/MS n. 111/2005; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio da **Defensoria Regional de Direitos Humanos em Mato Grosso do Sul (DRDH/MS)**, com fulcro no artigo 4º, inciso II, VII, VIII e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94; e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, por meio do **Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR)**, órgão de atuação especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos), criado por meio da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018; e demais dispositivos pertinentes:

**CONSIDERANDO** que, dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República, consta a função institucional de *"defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas"*;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público Federal *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis"*, consoante o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;



**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** a função institucional da Defensoria Pública, além de outras, de promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos da pessoa quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (arts. 23, II, 30, VII, da Constituição Federal, e Lei n.º 8.080/1990, art. 7º, XI);

**CONSIDERANDO** a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação emergência de saúde pública de importância internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS n.º 188/2020);

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, o vírus já atinge todos os Estados da federação, somando-se mais de 1.000.000 (um milhão) de casos registrados até esta data;

**CONSIDERANDO** que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos,



haja vista que, historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas às viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas);

**CONSIDERANDO** que a Presidência da FUNAI expediu a PORTARIA nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, suspendendo concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional – CR;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da mencionada Portaria, o contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia;

**CONSIDERANDO** as dificuldades inerentes ao tratamento de saúde dos povos e comunidades tradicionais no Mato Grosso do Sul, seja em virtude de suas peculiaridades socioculturais, seja em razão de se encontrarem, muitas vezes, em locais de difícil acesso aos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento social e restrições de movimentações sociais não essenciais recomendadas pela OMS por ocasião da pandemia do COVID-19 são de amplo conhecimento;

**CONSIDERANDO** reunião/visita ocorrida em 26 de junho de 2020 na comunidade de Porto Esperança, município de Corumbá/MS, com representante da AGESUL sem uso de máscara durante exposição à comunidade, conforme filmagens encaminhadas ao Ministério Público Federal em Corumbá/MS e relatos de membros da comunidade;



**CONSIDERANDO** a notícia veiculada no endereço eletrônico <<https://www.midiamax.com.br/politica/2020/governo-de-ms-provoca-aglomeracao-para-lancar-obra-em-aldeia-indigena>>, atestando a aglomeração de representantes do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no intuito de promover o lançamento de obra em Aquidauana, no interior da aldeia indígena de Taunay;

**CONSIDERANDO** que no evento mencionado, conforme as imagens veiculadas pela notícia, é possível visualizar a participação de diversas autoridades estaduais e federais, além de lideranças indígenas<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação nº 13/2020, publicada em 28 de junho de 2020, do Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado que RECOMENDOU À SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI), o cancelamento da 90ª Reunião Ordinária do CONDISI na forma como foi proposta, com a participação de conselheiros indígenas do DSEI/MS presencialmente nas cidades de Campo Grande e Amambai. Recomendou ainda que a reunião seja realizada através de videoconferência, evitando assim aglomerações desnecessárias, vide o risco de que esses conselheiros indígenas do DSEI/MS poderiam correr durante o percurso das viagens, bem como permanecendo em municípios com altos índices de contaminação, como é o caso de Campo Grande-MS, ainda com o perigo de voltar para suas aldeias assintomáticos, aumentando os índices de contaminação em suas comunidades, dentre outras recomendações, que foram acatadas pelo referido órgão federal;

**CONSIDERANDO** que, diante de todo o exposto acima, as reuniões/eventos que ocorreram, bem como outros que porventura possam se realizar pelo Governo ou suas secretarias, são nitidamente desarrazoadas e afrontam o bom senso, além do que ferem os princípios da eficiência no serviço público, da economicidade, da proteção à saúde e aos hipossuficientes e, até mesmo, à finalidade institucional precípua da FUNAI e suas subdivisões;

---

<sup>1</sup> Segundo o próprio veículo comunicador: “Nas imagens, é possível ver vários indígenas, lideranças do PSDB e deputados federais aglomerados. O governador Reinaldo Azambuja (PSDB) não aparece nas imagens, mas o líder tucano Sérgio de Paula e o braço direito do governador, secretário de Governo, Eduardo Riedel, e o secretário de Fazenda, Felipe Mattos foram ao evento, assim como anunciado pela assessoria do governo. Também estiveram presentes os parlamentares federais Rose Modesto e Beto Pereira. Os deputados estaduais Felipe Orro e Paulo Corrêa, ambos do PSDB, também acompanharam a comitiva tucana”.



**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, VII, alínea “c”, e inciso XI, todos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 127 e 129, V, da Constituição Federal, **RECOMENDAR** ao **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL**, representado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, REINALDO AZAMBUJA** que:

**Determine às Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual do Mato Grosso do Sul que se abstenham de realizar reuniões, inaugurações e atividades congêneres que ocasionem a aglomeração de pessoas em comunidades indígenas e tradicionais do Estado de Mato Grosso do Sul.**

Ante a urgência e facilidade na resolução do contido nesta Recomendação, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o órgão destinatário da presente informe se irá acatá-la e quais foram as providências adotadas para o seu cumprimento.

Informe-se ainda que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Campo Grande, MS, 06 de julho de 2020.

**LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA



**MPF** Procuradoria  
da República em  
Mato Grosso do Sul  
Ministério Público Federal

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA  
DE MATO GROSSO DO SUL

**NUPIIR**  
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos  
Direitos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

**MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**DANIELE DE SOUZA OSÓRIO**  
DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

**NEYLA FERREIRA**  
**MENDES:34916016904**  
**NEYLA FERREIRA MENDES**  
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL

Assinado de forma digital por NEYLA  
FERREIRA MENDES:34916016904  
Dados: 2020.07.06 13:55:44 -04'00'